



## DESPACHO

Assunto: **Recurso à Diretoria. Análise de admissibilidade.**

### DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

1. Trata-se de recurso interposto em face da decisão monocrática do dia 14/02/2020 (4028789), da qual resultou a condenação do autuado ao pagamento de multa no montante de **R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais)**.

2. Conforme art. 30, inciso III, da Resolução nº. 381, de 14 de junho de 2016, à Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN compete o recebimento e a admissibilidade dos recursos contra as suas próprias decisões:

Art. 30. À Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância compete:

(...)

III - fazer o juízo de admissibilidade dos seguintes atos processuais: (Redação dada pela Resolução nº 502, de 30.01.2019)

a) pedidos de revisão ou recursos apresentados em decorrência de decisões em segunda instância proferidas por essa unidade; e (Incluído pela Resolução nº 502, de 30.01.2019)

3. Na análise da admissibilidade, deve a autoridade competente ater-se ao disposto no art. 46 da Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018, que nestes termos dispõe:

Art. 46. Cabe recurso à Diretoria, em última instância administrativa, a ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, quando as decisões proferidas pela autoridade competente para julgamento implicarem sanções de cassação, suspensão ou multa acima do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

4. Assim, tem-se, objetivamente, que o recurso à Diretoria Colegiada da ANAC, em última instância administrativa, além da tempestividade, deve atender a um dos requisitos da segunda parte do dispositivo supra, de acordo com o tipo de penalidade cominada: a decisão recorrida deve ter aplicado ou a penalidade de cassação ou de suspensão, ou de multa no valor superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), considerado o montante das multas aplicadas no mesmo processo administrativo (art. 46, parágrafo único, da mesma Resolução).

### DA TEMPESTIVIDADE

5. Aduz a regra que é de 10 (dez) dias o prazo para interposição de recurso à Diretoria. Tendo a ciência da decisão monocrática ocorrido em 07/03/2020 (4161406), a insurgência teria como data-limite o dia 18/03/2020, porque estendida ao dia útil subsequente à data do início da contagem. Dado que recurso foi peticionado por via intercorrente em 16/03/2020 (4142774), **a manifestação é tempestiva.**

## DO VALOR DA MULTA

6. O pedido de reexame tem por objeto a reforma de penalidades de multa cujo **somatório resulta em montante superior ao exigido pela regra do art. 46** da Resolução ANAC nº 472/2018. Conforme regra prevista no parágrafo único do mesmo dispositivo, a análise de admissibilidade deve considerar o valor global das multas aplicadas em um mesmo processo, para cada uma das infrações cometidas (art. 32, § 3º). É a norma que se entende aplicável à espécie.

## DO EFEITO SUSPENSIVO

7. A Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018, no art. 38, § 1º, prevê a aplicação do efeito suspensivo ao recurso em situação excepcional, quando a autoridade decisora, de ofício ou a pedido, entende presente a hipótese de "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999). No caso dos autos, considerando que, por força do art. 53 do mesmo diploma normativo, a movimentação do expediente para efeito de cobrança deve ocorrer somente após a constituição definitiva da multa, e como não há outra circunstância que justifique a aplicação do referido efeito, entendo incidente a regra do art. 38, § 1º (*primeira parte*), da Resolução ANAC nº 472, supra, de modo que **se recomenda o recebimento da manifestação apenas no efeito devolutivo**.

## DA CONCLUSÃO

8. Como resultado, **esta análise é pela admissibilidade** do recurso interposto à Diretoria.

9. À Coordenadoria competente, para manifestação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Cesar de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 18/05/2020, às 14:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4349307** e o código CRC **6BDA1134**.



## DESPACHO DECISÓRIO

**Assunto: Recurso à Diretoria. Análise de admissibilidade.**

**Auto de Infração** nº 005889/2016 (0268629)

**Enquadramento:** alínea "e" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c item 9.3 e Capítulo 10 da IAC 3151

**Descrição da ementa:** No Diário de Bordo, não preenchimento ou preenchimento incompleto referente aos dados de uma etapa do voo antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo

1. Trata-se de **recurso à diretoria** interposto em face da decisão (4028789), da qual resultou a condenação do autuado ao pagamento de multa no montante de **R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais)**.
2. O Despacho ASJIN 4349307, concluiu pela **admissibilidade**. Ato contínuo, encaminha o feito para a presente coordenadoria, para manifestação quanto à aplicação do efeito suspensivo ao recurso em situação excepcional, solicitado pelo interessado por meio da Manifestação anexada (4142773), entendendo incidente a regra do art. 38, § 1º (*primeira parte*), da Resolução ANAC nº 472/2018. Expôs que, por força do art. 53 do mesmo diploma normativo, a movimentação do expediente para efeito de cobrança deve ocorrer somente após a constituição definitiva da multa e, pendente decisão de mérito no caso, não há circunstância que justifique a aplicação do referido efeito.
3. Pois bem.
4. A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, disciplina, em seu art. 56, que das decisões administrativas cabe **recurso**, em face de razões de legalidade e de mérito, com seu §1º especificando que a peça será dirigida à autoridade que proferiu a decisão, a qual, **se não a reconsiderar** no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior." (Grifamos).
5. Em sendo a reconsideração etapa inerente ao princípio da autotutela administrativa, é o caso de abordá-la previamente à provocação feita pelo Despacho supracitado.
6. Escrutinando as razões do recurso à Diretoria apresentando pelo autuado (4142773), nota-se a reiteração dos argumentos, já enfrentados pelo Parecer que propôs a decisão do caso (3326764). Cotejando a peça recursal apresentada (4142773), verifica-se tratar-se dos mesmos argumentos de defesa. Todos já abordados e devidamente afastados. **A priori**, análise e manifestação se manteriam pelos próprios termos, eis que não evadidas de qualquer vício de nulidade.
7. Acontece que sobreveio no campo contextual a decisão do processo 00068.500710/2016-26, em desfavor da mesma autuada, no qual respondeu pela infração à alínea "e" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c seção 137.521(d) do RBAC 137. Infração: "permitir que se deixe de indicar a localidade da área de pouso no campo "observações" do Diário de Bordo quando operar em Área de Pouso para Uso Aeroagrícola, contrariando a seção 137.521(d) do RBAC 137". Ali a decisão da Diretoria REFORMOU a multa no valor de R\$ 986.000,00

(novecentos e oitenta e seis mil reais) para R\$ 44.821,87 (quarenta e quatro mil, oitocentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos). *Naquele* caso, capitaneado pelo **Relatório de Diretoria DIR/TP 4302780 e Voto DIR/TP 4313761**, em sede de recurso à Diretoria Colegiada, emitiu-se o posicionamento:

**Voto DIR/TP 4313761**

(...)

Pelo exposto, resta evidenciado tratar-se de práticas, por um mesmo regulado, de mais de uma ação ou omissão que configuram infração administrativa de natureza idêntica e apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória, portanto, segundo o disposto no art. 37-A da Res. 472/2018, **configura-se infração de natureza continuada.**

(...)

No presente caso, verifica-se que a conduta infracional - relacionada à falha de controle por parte do autuado – **guarda maior relação com a quantidade de páginas do Diário de Bordo em que a empresa deixou de fazer a gestão adequada, do que com a quantidade de registros, campos, voos ou documentos, em conformidade com o disposto na Nota Técnica nº 13/2016/SPO (1397766):**

(...)

[destacamos]

8. Observa-se, portanto, que em sede de análise de caso similar, a Diretoria da ANAC reconheceu ali que seria mais acertada a do entendimento de sanções por página do Diário de Bordo, alinhado à Nota Técnica nº 13/2016/SPO (1397766), e configuração da infração continuada. Por simetria de natureza infracional, e ante o princípio da isonomia em seu caráter substancial, penso que o entendimento deva ser aplicado ao presente caso, já que se trata em essência da mesma conduta "preenchimento em conformidade para com os regulamentos de aviação civil do diário de bordo".

9. Por mais, há aqui a questão da competência para decidir sobre o recurso administrativo e o poder hierárquico, além de eventual vinculação das decisões.

10. A competência para decidir sobre recurso na esfera administrativa liga-se umbilicalmente ao poder hierárquico. Por isso, a Lei 9784/99, no § 1º do art. 56, prevê: "**O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior**". O dispositivo abre a possibilidade de reconsideração da autoridade prolatora, ante aos princípios de celeridade e economicidade, mas uma vez que tal não ocorra, os autos deverão ser remetidos à autoridade superior, detentora da competência para decidir sobre o recurso. O § 3º do mesmo artigo reforça a relação hierárquica que existe entre a autoridade de primeira instância e a autoridade de segunda instância: "**Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado da súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso**".

11. Por isso, a doutrina chama o recurso, na seara administrativa, de recurso hierárquico. E, especificamente esse ora tratado, de recurso hierárquico próprio, pois dirigido à autoridade superior, dentro do mesmo órgão - próprio - à responsável pela decisão recorrida. Nesse sentido, cita-se o ensinamento por Di Pietro: "**Dirigido à autoridade imediatamente superior, dentro do mesmo órgão em que o ato foi praticado. Ele é uma decorrência da hierarquia e, por isso mesmo, independe de previsão legal**". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2003). (g.n.)

12. O recurso (e conseqüentemente sua decisão), como claro no texto citado, é decorrente da hierarquia, exatamente o previsto na Lei n. 9784/99. Quanto a isso, ainda cita-se o lecionado por Bruno de Souza Vichi:

*"A norma estabeleceu um limite para o número de esferas administrativas legitimadas a reapreciação da decisão administrativa recorrida (...). Importante ressaltar que este número de 'instâncias administrativas' não se confunde com a quantidade de pessoas jurídicas distintas que estarão habilitadas a apreciar a matéria posta em análise, mas representa o número de esferas hierarquicamente organizadas dentro da entidade administrativa em que se insere a*

**autoridade autora do ato recorrido.** (...) Assim sendo, podemos entender o seguinte: a primeira autoridade a apreciar o recurso é a autora do ato impugnado, que poderá ou não reconsiderar sua decisão. Caso esta mantenha o seu entendimento, **encaminhará o recurso para a autoridade hierarquicamente superior a esta, que deverá decidir sobre o recurso.** Este é o iter regular que deve nortear o andamento de apreciação de um recurso administrativo. Poderá, ainda, este recurso ser apreciado por mais uma instância administrativa hierarquicamente superior que ainda não tenha se manifestado sobre o recurso. Esta, então, seria a terceira instância administrativa possível pela qual poderá tramitar um recurso administrativo” (VICH, Bruno de Souza. *Do recurso administrativo e da revisão. Comentários à Lei Federal do Processo Administrativo.* Coord. Lúcia Valle Figueiredo. Belo Horizonte: Fórum, 2004, p. 244- 245).

13. Em assim sendo, tem-se o desenho de que o recurso administrativo sendo julgado por instância hierarquicamente superior, enfrenta um contexto no qual um entendimento inevitavelmente se sobreporá àquele daquela que optou em não reconsiderar o posicionamento anterior. Nada obstante, o art. 11, inciso V, da Lei 11.182/2008 atribui exclusivamente à Diretoria da Agência, órgão colegiado, o exercício do poder normativo da autarquia. A Resolução nº 381/2016 (Regimento Interno da ANAC), art. 9º, inciso XXII, prevê que cabe à diretoria colegiada "*deliberar, na esfera administrativa, quanto à interpretação da legislação e sobre os casos omissos*". Por isso há de se reconhecer que aquele entendimento da Diretoria deva prevalecer também neste caso.

14. Eis que exerço o juízo de retratação, adotando as razões e motivos constantes do citado Voto DIR/TP 4313761 como minhas, respaldado pelo art. 50, §1, da Lei 9784/1999, para aplicar, no presente caso, pelas suas peculiares a dosimetria da infração continuada e o entendimento da Nota Técnica nº 13/2016/SPO (1397766).

15. Isso implica retomar entendimento e valor aplicado pela decisão de primeira instância (2063251): **sanção pecuniária no montante de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais)**, na forma da multa prevista pela ocorrência da situação descrita no art. 302, inc. III, al. e, CBAer, calculada por 9 (nove) ocorrências sobre o valor da multa de código NON, calculada pelo valor médio do enquadramento (R\$ 7.000,00; sete mil reais) constante no Anexo II da Res. ANAC 25/2008. Além disso, aplicar o critério de dosimetria da infração continuada.

16. No tocante ao critério de dosimetria, a Resolução ANAC n. 566, de 12.06.2020, inseriu o art. 37-A na Res. ANAC n. 472/2018, com a seguinte redação:

Art. 37-A Poderá ser caracterizada infração administrativa de natureza continuada a prática, pelo mesmo regulado, de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória

17. Ao fazê-lo, estabeleceu que a regra que entrou em vigor em 1º de julho de 2020, tem aplicabilidade imediata a todos os processos administrativos sancionadores em que não tenha ocorrido o trânsito em julgado administrativo, na forma do art. 49 da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018 (vide art. 2, conforme publicação no DOU <http://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-566-de-12-de-junho-de-2020-261497780>).

18. Neste cenário, tem-se a incidência do art. 37-B da Res. 472, inserido pela já citada Res. 566/2020:

Art. 37-B. Caracterizada a natureza continuada das condutas infracionais, nos termos do art. 37-A desta Resolução, será aplicada multa, considerando-se o patamar médio da tabela constante na Resolução específica vigente à época da infração, calculada de acordo com a seguinte fórmula: (Incluído pela Resolução no 566, de 12.06.2020)

Valor total da multa = valor da multa unitária \* quantidade de ocorrências1/f

Em que a variável “f” assume um dos seguintes valores:

f1 = 1,85 quando não verificada qualquer circunstância descrita nos incisos I a V do § 2o do art. 36 desta Resolução.

f2 = 1,5 quando verificada ao menos uma das circunstâncias descrita nos incisos I a V do § 2o do art. 36 desta Resolução.

f3 = 1,15 quando verificadas, cumulativamente, as circunstâncias descritas no inciso III e no inciso IV do § 2o do art. 36 desta Resolução.

§ 1oA verificação de cada circunstância descrita nos incisos I a III do § 1o do art. 36 desta Resolução ensejará o acréscimo de 0,15 ao valor da variável “f” a ser aplicada.

19. Com a aplicação daquelas fórmulas de cálculo, passamos a ter o seguinte para o caso: Considerando-se a incidência da circunstância atenuante de inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento e considerando-se a inexistência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, o fator f foi calculado em 2,00, resultando no seguinte valor de multa: R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais). Veja a memória de cálculo abaixo:

TABELA PARA "FATOR"	Sem atenuante	1 atenuante	2 atenuantes	3 atenuantes
Sem agravantes	1,85	2	2,15	2,3
Ao menos um agravante	1,5	1,65	1,8	1,95
Presença: Risco/Vantagem	1,15	1,3	1,45	1,6

**CÁLCULO DO VALOR DOSADO (R\$)**

$$[\text{Valor Dosado}] = [\text{Valor Base}] \times \sqrt{[\text{FATOR} \times \Sigma \text{condutas}]}$$

**SUBSTITUIR POR VALORES**

TABELA PARA "FATOR"	Sem atenuante	1 atenuante	2 atenuantes	3 atenuantes
Sem agravantes	1,85	2	2,15	2,3
Ao menos um agravante	1,5	1,65	1,8	1,95
Presença: Risco/Vantagem	1,15	1,3	1,45	1,6

**CÁLCULO DO VALOR DOSADO (R\$)**

$$21.000,00 = 7.000,00 \times \sqrt{9}$$

**SUBSTITUIR POR NOME DAS VARIÁVEIS**

20. Entende-se, portanto, pelo **exercício da reconsideração e reforma** do valor de multa originalmente aplicado, para R\$ 21.000 (vinte e um mil reais), por conta dos novos critérios de dosimetria estipulados pela Agência e, ante a hierarquia revisional recursal, vinculação à decisão exarada pela diretoria da ANAC em caso similar.

21. Quanto à concessão do efeito suspensivo, prevê o art. 38, § 1º, da Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018, a aplicação em situação excepcional, quando a autoridade decisora, de ofício ou a pedido, entende presente a hipótese de "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999). Em análise isolada do art. 54 da mesma Resolução ANAC, tal risco se concretizaria em função da possibilidade de impedimento à realização de homologações, registros, concessões, transferências de propriedade de aeronaves e certificados ou qualquer prestação de serviços, decorrente da inscrição do crédito em dívida ativa.

22. A interpretação deve se dar em conjunto com o disposto no art. 53, que faculta ao interessado o cumprimento da decisão após o encerramento do contencioso administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da comunicação da penalidade. Esgotando-se referido prazo, e passados 75 (setenta e cinco) dias, procede-se à inclusão do inadimplente no CADIN (art. 53, § 1º).

23. Em relação à inscrição em dívida ativa, cuja efetivação implicaria os impedimentos de que trata o art. 54, esclarece o § 2º do mesmo dispositivo normativo que a remessa dos créditos à Procuradoria-Geral Federal está condicionada à positivação do interessado no CADIN.

24. O decreto 9.194/2017, que trata da remessa de créditos das autarquias à PGF, estipula:

*Art. 2º Após a constituição definitiva do crédito, as autarquias e fundações públicas federais*

*comunicarão ao devedor, no prazo de quinze dias, a existência do débito passível de inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin e fornecerão todas as informações pertinentes ao débito.*

*§ 1º A notificação expedida por via postal ou telegráfica para o endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito será considerada entregue após quinze dias da expedição.*

*§ 2º A inclusão no Cadin ocorrerá setenta e cinco dias após a expedição da notificação de que trata o caput.*

[destacamos]

25. Assim, dado que a movimentação do expediente para efeito de cobrança deve ocorrer somente após a constituição definitiva da multa imposta, não se enxerga no caso "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" que possa justificar a concessão do efeito suspensivo. Isso porque, com a admissibilidade, o feito fica pendente de decisão de mérito de outra instância e enquanto não seja exarada nenhum trâmite de cobrança será efetuado.

26. É a visão dessa coordenadoria, com a ressalva de que, nos termos do Regimento Interno da ANAC, Res. 381/2016, art. 24, inciso V e XI, compete à Procuradoria Federal junto à ANAC apurar a liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial e interpretar as leis e orientar a Diretoria na sua aplicação.

27. Por todo o exposto, adiro aos termos do Despacho **para concluir por:**

a) não ser cabível a concessão do efeito suspensivo;

b) previamente ao conhecimento do recurso, **exercer o juízo de reconsideração para reformar a decisão previamente prolatada** para o valor de R\$ 21.000 (vinte e um mil reais), pelos novos critérios de dosimetria estipulados pela Agência e ante a hierarquia revisional recursal e vinculação à decisão exarada pela diretoria da ANAC em caso similar;

c) notificar o interessado acerca da presente reconsideração.

28. À consideração superior, para pronunciamento acerca do juízo de reconsideração. Depois, à Secretaria.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

-----  
<sup>1</sup>Nomeações e designações:

(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria nº 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria nº 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019

ASSISTÊNCIA E PESQUISA

**Ítalo Daltio de Farias**

Estagiário - SIAPE 1051086



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 13/08/2020, às 17:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4525967** e o código CRC **237C8B2F**.

---

**Referência:** Processo nº 00068.500772/2016-38

SEI nº 4525967



## DESPACHO

À Coordenação de Controle de Processos Sancionadores - CCPS

Assunto: **Recurso à Diretoria - Admissibilidade - Auto de Infração nº 005889/2016 - SIGEC nº 664819183.**

1. Nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, corroboro integralmente com as argumentações e conclusões contidas nos Despachos Despacho ASJIN (4349307) e Despacho Decisório 160 (4525967), asseverando (i) não ser cabível a concessão do efeito suspensivo; e (ii), no mérito, previamente ao conhecimento do recurso, **exercer o juízo de reconsideração para reformar a decisão previamente prolatada** para o valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), pelos novos critérios de dosimetria estipulados pela Agência (Resolução nº 566/2020) e ante a hierarquia revisional recursal e vinculação à decisão exarada pela diretoria da ANAC em caso similar.

2. Diante do exposto, notifique-se o interessado sobre a reconsideração.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Hildebrando Oliveira, Chefe da Assessoria**, em 31/08/2020, às 12:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4713569** e o código CRC **EFC95E56**.